

PROJETO DE LEI N.º ... /2017.

Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, na modalidade de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, destinado a adolescente que pratique ato infracional no Município de Unai/MG e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município de Unai, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo-SIMASE - nas modalidades de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade.

Parágrafo Único - Entende-se por SIMASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas de acordo com a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo tem por objetivos:

I – atender ao adolescente, sentenciado judicialmente, a cumprir medida socioeducativa nas modalidades de Liberdade Assistida ou Prestação de Serviços à Comunidade, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (Lei nº 12.594/2012 – SINASE), nos Planos Estadual e Municipal de Medidas Socioeducativas, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

II – a promoção social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais por meio da elaboração e execução do seu Plano Individual de Atendimento – PIA;

III – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

IV – criar condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino.

V- implementar ações que visem o fortalecimento da função protetiva da família;

VI – desenvolver projetos que visem a potencialização de recursos para a superação da situação vivenciada e a reconstrução de relacionamentos familiares, comunitários e com o contexto social motivar a construção de novas referências; e

VII – promover ações que visem a prevenção da exposição de adolescentes à situação de risco.

Art. 3º - O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, de que trata o art. 5º, II da Lei Federal 12.594/2012, deverá ser elaborado em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual, com a participação de representantes dos órgãos públicos e privados afins, e será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, capacitação/direcionamento para o trabalho, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º - O Plano Individual de Atendimento – PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais e responsáveis, no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente e deverá conter:

I – os resultados da avaliação interdisciplinar;

II – os objetivos declarados pelo adolescente;

III – a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV – as atividades de integração e apoio à família;

V – formas de participação da família para efetivo cumprimento do Plano Individual de Atendimento – PIA; e

VI – as medidas específicas de atenção à saúde.

Art. 5º - O acesso ao Plano Individual de Atendimento – PIA será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

Art. 6º - O SIMASE será organizado por meio de programas de atendimento, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Unai, através do Centro de Referência da Assistência Social – CREAS, podendo ser executado em parceria com as entidades de atendimento socioeducativo de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade do Município.

Art. 7º - O SIMASE consistirá em:

I – avaliar o adolescente em conflito com a lei encaminhado para cumprimento de medidas sócio-educativas em meio aberto – Liberdade Assistida ou Prestação de Serviço à Comunidade, traçando um diagnóstico de sua situação psicossocial e familiar, com conhecimento de suas aptidões e necessidades individuais para o encaminhamento do processo sócio-educativo;

II – diagnosticar a situação de adolescente usuário ou dependente de substâncias entorpecentes para encaminhá-lo a tratamento especializado;

III – orientar e acompanhar a família dos adolescentes infratores para que deixe de ser um fator de incentivo à reincidência, conscientizando-a da sua responsabilidade no processo formativo ou ressocializante do adolescente.

IV – encaminhar o adolescente para prestação de serviços comunitários de acordo com suas aptidões pessoais, quando a medida sócio-educativa aplicada for a prestação de serviço à comunidade;

V – promover atividades que envolvam aprendizado relativo à cidadania, informática, esportiva, recreativa, artística e cultural;

VI – capacitar os adolescentes participantes do programa para o ingresso no mercado de trabalho;

VII – acompanhar através de equipe multidisciplinar o cumprimento pelo adolescente da medida sócio educativa aplicada, individual e/ou em grupos, avaliando o processo de ressocialização; e

VIII – implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a concessão de estágios e trabalho para os adolescentes atendidos pelo programa.

Art. 8º. – Compete ao Município de Unaí:

I – Fornecer espaço físico para a realização das atividades inerentes ao Programa, seja em local próprio, seja destinando espaço físico existente nas Secretarias envolvidas;

II – Fornecer recursos humanos necessários à execução dos Programas do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE;

III – Promover a execução de programas socioeducativos através das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Cultura, Desenvolvimento Social, Esporte, Turismo e Lazer, Meio Ambiente, conforme projetos encaminhados pelos respectivos secretários; e

IV - Proporcionar aos servidores indicados pelas respectivas secretarias a participação em oficinas de capacitação a serem oferecidas pela equipe multidisciplinar dos Programas, com a colaboração do Ministério Público.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares, visando ao desenvolvimento das atividades relativas à execução das medidas socioeducativas de que trata esta Lei.

Parágrafo único – Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o SIMASE.

Art. 10. O SIMASE ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, a quem caberá:

I – Encaminhar o adolescente após avaliação da equipe multidisciplinar para uma das Secretarias envolvidas no Programa, consideradas as aptidões e a facilidade de acesso ao local da prestação do serviço, acompanhado de guia de encaminhamento e ficha de controle da carga horária a ser cumprida;

II – Zelar pelo efetivo cumprimento da carga horária, bem como pelo comportamento adequado do adolescente, comunicando a equipe multidisciplinar, qualquer incidente que venha a ocorrer no local da prestação do serviço, ou ausência injustificada do infrator.

III – Findo o período de cumprimento da medida sócio educativa, o adolescente se apresentará perante a equipe multidisciplinar, portanto a ficha de controle da carga horária de acompanhamento da execução da medida, passando por nova avaliação para verificação de suas atuais condições psicossociais;

IV – De posse da ficha referida no inciso anterior a equipe multidisciplinar, após avaliação do infrator, encaminhará relatório do desempenho do adolescente, contendo parecer acerca da eficácia do procedimento sócio-educativo e alcance dos objetivos traçados no programa; e

V - estabelecer normas e procedimentos para implantação, controle, acompanhamento e fiscalização do Sistema Municipal de Atendimento Sócio Educativo.

Art. 11. Caberá a equipe multidisciplinar:

I – Sempre que constatar que a prática do ato infracional tiver sido praticado em razão do consumo de substâncias entorpecentes ou que causem dependência física ou psíquica, inclusive o álcool, deverá orientar os familiares a cerca da necessidade do encaminhamento do adolescente ao programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

II – Poderá recomendar o adolescente e sua família a tratamento psicológico ou psiquiátrico, desde que considere tal medida fundamental ao êxito do procedimento sócio-educativo;

III – Havendo resistência do adolescente ou familiar, tal fato deverá ser relatado ao Juiz da Infância e Juventude ou ao Conselho Tutelar para a aplicação das medidas de proteção previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8.069/90;

IV – Realizar estudos de casos junto à rede de atendimento e proteção dos direitos da criança e do adolescente, quando se fizerem necessários.

V – Quando a equipe multidisciplinar, na avaliação efetuada, constatar deficiências sócio-culturais e baixo nível de esclarecimento a respeito do exercício da cidadania e estrutura organizacional da sociedade do adolescente e seus familiares, deverá encaminhar o adolescente para programas Educacionais, disponível na rede pública de ensino.

Art. 12. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 23 de maio de 2017; 73º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

Waldir Wilson Novais Pinto Filho
Secretário Municipal de Governo